SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237772 - RS (2025/0393803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J M A
ADVOGADA	:	HELLEN FABIANA DE MELO - GO027239
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	C L P B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DEISE FAGUNDES RODRIGUES DA SILVA - RS133102

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ARESTO. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. TESE DE NULIDADE NO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA JUDICIALIZADA E EM ELEMENTO PROBATÓRIO DE NATUREZA NÃO REPETÍVEL, SUJEITO AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60737873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0eb1de18-59cb-4226-ba01-03d52bde742d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237772 - RS (2025/0393803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J M A
ADVOGADA	:	HELLEN FABIANA DE MELO - GO027239
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	C L P B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DEISE FAGUNDES RODRIGUES DA SILVA - RS133102

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ARESTO. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. TESE DE NULIDADE NO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA JUDICIALIZADA E EM ELEMENTO PROBATÓRIO DE NATUREZA NÃO REPETÍVEL, SUJEITO AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J M A, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5008520-06.2017.8.21.0001/RS, assim ementado (fls. 1.046/1.047):

> APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 226, INC. II, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 226, INC. II, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÕES MINISTERIAL E DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

> Questões preliminares. Tratando-se de processo por crimes de ação pública e tendo o Ministério Público apelado da sentença, abrangendo o objeto do apelo da assistência de acusação, não pode esse ser conhecido (art. 598 do CPP). De outro lado, quanto à alegação defensiva de cerceamento de defesa, analisada como preliminar, diante dos fatos imputados e da prova produzida, não havendo qualquer fundamento concreto a justificá-la, desnecessária a realização de avaliação psicológica da genitora das vítimas para a apreciação do mérito da acusação. Logo, não se cogita de nulidade ou cerceamento de defesa pelo seu indeferimento pelo juízo. Mérito. Materialidade e autoria dos crimes comprovadas, nos termos dos coerentes relatos de uma das vítimas e de sua genitora, para quem as ofendidas relataram a ocorrência dos abusos, corroborados pela avaliação psíquica realizada na vítima do 1º fato, o que, também, ocorre em relação à vítima do 2º fato, cuja condenação vai decretada, em atenção ao apelo ministerial. Em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos fora da vista de testemunhas, a palavra da vítima, quando segura e coerente, possui especial relevância e suficiência para o juízo condenatório, sobremodo estando corroborada pelo restante da prova produzida. Condenação mantida em relação ao 1º fato imputado e decretada quanto ao 2º. Reparação mínima a título de danos morais, em conformidade com o Tema 983 do STJ, devidamente requerida na denúncia, e adequadamente fixada quanto ao 1º fato e fixada, nesta sede, quanto ao 2º, em favor da vítima respectiva. Reconhecida, em consonância com o apelo ministerial, a incapacidade do acusado para o exercício do poder familiar em relação às ofendidas (art. 92, alínea b, inc. II, do CP e art. 23, §2º, do ECA).
>
> APELO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO E MINISTERIAL PROVIDO.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 564, IV, 155, 381, III, 619 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal (fls. 1.066/1.077).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.108/1.139 (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e às fls. 1.089/1.095 (assistente de acusação), o recurso foi admitido na origem (fl. 1.172).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 1.170):

> EMENTA: Recurso especial. Estupros de vulneráveis. Condenação. Alegações de nulidade pelo indeferimento de perícia na genitora das vítimas, de condenação fundada apenas em elementos indiciários, de negativa de prestação jurisdicional e de insuficiência de provas. Pleitos subsidiários de afastamento da perda do poder familiar e de indenização mínimo às vítimas, bem como de redução da pena. Conclusão de prescindibilidade de exame pericial da genitora das vítimas para apreciação do mérito da acusação. Ausência de comprovação de eventual prejuízo a defesa. Questão que demandaria reexame fático. Incidência da Súmula 7/STJ. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Os embargos de declaração não se prestam a mera intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão de apelação. A insatisfação com o mérito da decisão, como na espécie, não justifica a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 83/STJ. Comprovação suficiente de que o recorrente, na condição de pai das vítimas, abusou sexualmente delas, mediante as condutas lascivas de tirar as roupas das infantes, beijar suas bocas e suas partes íntimas, além de ter tocado com as mãos e com o pênis em suas vaginas e nádegas, quando as vítimas contavam com 4 e 6 anos de idade. Existência de depoimentos firmes e coerentes das vítimas confirmados pelos laudos de suas avaliações psicológicas e outros elementos de

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

provas dos autos. Reversão do julgado que exigiria ampla incursão fática de cunho vedado nesta via excepcional, a teor da Súmula 7/STJ. Mantido o édito condenatório, ratam superado o pleito de afastamento da perda do poder familiar e da indenização mínima fixada, porquanto são efeitos secundários da própria condenação. Insubsistência de pedido genérico de redução da pena, sem apontar eventuais dispositivos violados, nem demonstrar quais seriam as inconsistências jurídicas a serem reparadas, ou ainda, tampouco esboçar analiticamente algum argumento que demonstre a inadequação do quantum estabelecido. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ. Parecer pelo desprovimento do em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por estupro de vulnerável, na qual o recorrente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, em relação ao primeiro fato. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo também pelo segundo fato, fixando a pena total em 16 anos e 4 meses de reclusão, além de estabelecer a reparação mínima dos danos morais causados e decretar a perda do poder familiar (fls. 1.041/1.044).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 564, IV, 155, 381, III, 619 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal (fls. 1.066/1.077).

Diante da multiplicidade de dispositivos indicados como violados, passo ao exame individualizado das teses a eles correlatas.

1) violação dos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP

Nesse tópico, a defesa do recorrente sustenta que a Corte de origem incorreu em omissão, pois deixou de examinar pontos essenciais levantados pela defesa, a saber: (i) a má valoração e o uso seletivo da Avaliação Psíquica de S, com ressalvas ignoradas; (ii) a completa omissão na análise dos Laudos Social e Psicológico produzidos na Vara de Família, que apontariam alienação parental e falsas memórias; e (iii) o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia na genitora, o que inviabilizou o contraditório sobre elemento decisivo da acusação – vícios que também comprometem a condenação por insuficiência probatória (fls. 1.069/1.076).

A insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Ora, a Corte de origem concluiu que há coerência entre o relato da ofendida S e a avaliação psicológica levada a efeito, de modo que *restou plenamente*

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

demonstrado os crimes do réu contra as vítimas, sendo *inverossímil e sem qualquer ressonância nos autos as alegações defensivas de que a acusação seria fruto de desavenças conjugais ou em razão da insatisfação com o término do relacionamento, ou fruto de falsas memórias, ocasionada por suposta alienação parental* (fl. 1.041):

> [...]
> Com efeito, como bem apontado na sentença e se verifica da prova produzida, especialmente dos depoimentos coerentes da vítima S (1º fato) e de sua genitora, para quem as ofendidas relataram a ocorrência dos abusos, corroborados pela avaliação psíquica realizada, plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do condenado no crime de estupro de vulnerável praticado contra a ofendida S (1º fato), que contava com 4 anos de idade à época do fato, o que, também, ocorre, assistindo razão ao apelo ministerial, em relação ao delito praticado contra a vítima M (2º fato), como se verá a seguir.
> Como se verifica, ouvida por meio de depoimento especial, a vítima S, aos seis anos de idade, narrou, detalhadamente, as circunstâncias dos crimes, afirmando que os fatos ocorreram durante a noite em que ela e a irmã M (vítima do 2º fato) dormiam na residência de seu tio, sob os cuidados do acusado, seu pai, tendo, na ocasião, sido acordada pelo genitor, que tirou sua roupa, beijou sua boca e suas partes íntimas, além de ter tocado com as mãos e com o pênis em sua vagina e nádegas, afirmando, ainda, que visualizou o réu fazendo o mesmo com a irmã mais nova M (2º fato).
> A genitora, por sua vez, em juízo, narrou ter notado alterações no comportamento das meninas, tendo S, que era uma criança "falante", se tornado introspectiva, enquanto M, diagnosticada com transtorno do espectro autista, apresentou regressão em seu comportamento, pelo que passou a questioná-las o que havia ocorrido, tendo, então, após mudança de cidade e insistência da genitora, as meninas revelado que o pai começou a dar beijo na minha boca [...] ele começou a mexer na minha pepeca com a mão [...] fazia dodói na minha bundinha com o dedo [...] tentou dar beijo na minha pepeca.
> Ademais, **corroboradas as declarações da ofendida S e a idoneidade dessas pela avaliação psíquica realizada**, elaborada por Perita Criminal Psicóloga que concluiu que "A periciada emitiu relato sobre abuso sexual. Há relato da mãe sobre alteração comportamental relacionado ao evento em questão." (processo 5008520-06.2017.8.21.0001/RS, evento 3, OUT - INST PROC2).
> Ainda, em relação a vítima M (2º fato), embora por sua tenra idade e pelo diagnóstico de transtorno do espectro autista, não tenha sido ouvida em juízo, a vítima S foi coerente ao relatar que presenciou, também, o abuso praticado pelo pai contra a irmã mais nova, afirmando que o genitor praticou os mesmos atos com M, o que a menina relatou à genitora.
> **Nesse contexto, não só plenamente demonstrado os crimes do réu contra as vítimas, como inverossímil e sem qualquer ressonância nos autos as alegações defensivas de que a acusação seria fruto de desavenças conjugais ou em razão da insatisfação com o término do relacionamento, ou fruto de falsas memórias, ocasionada por suposta alienação parental ocasionada pela genitora.**
> **Do mesmo modo, o fato de não ter sido realizado acompanhamento da ofendida e da genitora para monitoramento dos sintomas, avaliação de outros técnicos do contexto social, da motivação, além da sugestão de avaliação da possibilidade de abuso sexual continuado e de alienação parental diante da disputa de guarda, <u>não afasta a prova inequívoca da ocorrência dos crimes e da autoria do acusado</u>**.
> Oportuno ressaltar que, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos fora da vista de testemunhas, a palavra da vítima, quando segura e coerente, possui especial relevância e suficiência para o juízo condenatório, sobremodo estando corroborada pelo restante da prova produzida.
> [...]

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, concluiu no sentido da desnecessidade de avaliação psicológica na genitora das ofendidas (fl. 1.036):

> [...]
> De outro lado, quanto à alegação defensiva de cerceamento de defesa pelo indeferimento pelo juízo do pleito de realização da avaliação psicológica da genitora da vitima, consistindo em arguição de nulidade, deve essa ser analisada como preliminar.
> Todavia, razão, não lhe assiste.
> Isso porque, no caso, diante dos fatos imputados e da prova produzida, não havendo qualquer fundamento concreto a justificá-la, desnecessária a realização de avaliação psicológica da genitora das vitimas para apreciação do mérito da acusação.
> Logo, não se cogita de nulidade ou cerceamento de defesa pelo seu indeferimento pelo juízo (evento 3. OUT-INST PROC6):
> [...]

Logo, não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sendo nítido o mero inconformismo do recorrente com o resultado que lhe fora desfavorável.

Sobre o tema, confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PLEITEAR O CONTROLE DA APLICAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU, DE PRECEDENTE DO STJ JULGADO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO POR TER DEIXADO DE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FUNDADA NO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie.
> Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.
> 2. Situação em que o embargante alega ter o acórdão embargado deixado de enfrentar argumentos postos no agravo regimental quanto (i) ao cabimento da reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos especiais repetitivos, forte no art. 105, I, "f", da CF/1988 e no art. 988, II, § 5º, II, do CPC; (ii) ao entendimento do STF sobre o cabimento de reclamação para impugnar incorreção na aplicação de paradigma de repercussão geral; (iii) à ausência de outro instrumento processual hábil para o Ministério Público discutir a aplicação de temas repetitivos em matéria penal; e (iv) à violação ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, em razão do não conhecimento da reclamação.
> 3. Assentado, expressamente, no julgado embargado que que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível o ajuizamento de Reclamação para o controle da aplicação, pelos tribunais de segundo grau, de precedente do STJ julgado na sistemática de recursos especiais repetitivos, a pretensão de rediscussão dos fundamentos nele postos não encontra guarida em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

4. Desnecessária a manifestação desta Corte sobre a jurisprudência do STF que admite reclamação contra decisão teratológica que aplica erroneamente paradigma proferido em sede de repercussão geral, se ela em nada influencia o cabimento da reclamação, no STJ, para impugnar suposta incorreção na aplicação, ao caso concreto, de tese posta em recurso especial repetitivo, já que esta Corte entende que "ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de 'casos repetitivos' foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020).

5. Não há como se reconhecer omissão no acórdão embargado a respeito da alegação de possível violação do art. 5º, XXXV, da CF, se o voto condutor do julgado consignou, no ponto, que "não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição o não conhecimento de recurso ou ação que deixa de atender o pressuposto processual do cabimento, derivado do princípio da taxatividade".

6. Inexistente, também, a alegada omissão em relação ao argumento de que não haveria outro instrumento processual hábil para discutir a aplicação de temas repetitivos em matéria penal, se o voto condutor do acórdão embargado amparou-se no Leading case da Corte Especial do STJ no qual se consignou que "a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15".

7. "**O órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia." (REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).**

8. Não existe a nulidade do art. 315, § 2º, IV, do CPP se o argumento trazido pela defesa em sede de agravo regimental não seria capaz de, por si só, infirmar o resultado do julgamento.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl n. 50.322/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026 - grifo nosso).

2) violação do art. 564, IV, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de nulidade decorrente do *indeferimento da produção de prova pericial indispensável (perícia na genitora*) – fl. 1.071.

O recurso, no entanto, padece de fundamentação deficiente.

Ora, o dispositivo indicado como violado cinge-se a estabelecer que há nulidade *por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato* (art. 564, IV, do CPP); nada diz acerca da formalidade tida como suprimida, de modo que não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 27/5/2025.

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

3) violação do art. 155 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que a condenação está lastreada apenas em prova colhida em sede inquisitiva.

A insurgência, embora admissível, é manifesta improcedente.

Ora, a condenação do recorrente está calcada em prova judicializada (depoimento especial da vítima e de sua genitora em juízo) bem como em elemento de natureza não repetível (perícia técnica), esse último expressamente admitido pela norma processual, pois sujeito ao contraditório diferido ou postergado (fl. 1.041):

> [...]
> Como se verifica, ouvida por meio de depoimento especial, a vítima S, aos seis anos de idade, narrou, detalhadamente, as circunstâncias dos crimes, afirmando que os fatos ocorreram durante a noite em que ela e a irmã M (vítima do 2º fato) dormiam na residência de seu tio, sob os cuidados do acusado, seu pai, tendo, na ocasião, sido acordada pelo genitor, que tirou sua roupa, beijou sua boca e suas partes íntimas, além de ter tocado com as mãos e com o pênis em sua vagina e nádegas, afirmando, ainda, que visualizou o réu fazendo o mesmo com a irmã mais nova M (2º fato)
> . A genitora, por sua vez, em juízo, narrou ter notado alterações no comportamento das meninas, tendo S, que era uma criança "falante", se tornado introspectiva, enquanto M, diagnosticada com transtorno do espectro autista, apresentou regressão em seu comportamento, pelo que passou a questioná-las o que havia ocorrido, tendo, então, após mudança de cidade e insistência da genitora, as meninas revelado que o pai começou a dar beijo na minha boca [...] ele começou a mexer na minha pepeca com a mão [...] fazia dodói na minha bundinha com o dedo [...] tentou dar beijo na minha pepeca.
> Ademais, corroboradas as declarações da ofendida S e a idoneidade dessas pela avaliação psíquica realizada, elaborada por Perita Criminal Psicóloga que concluiu que "A periciada emitiu relato sobre abuso sexual. Há relato da mãe sobre alteração comportamental relacionado ao evento em questão."
> [...]

Nesse sentido, destaco que:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.
> 1. Os agravos em recursos especiais interpostos por Luccas Augusto Nogueira Adib Antonio e Luís Felipe Viera Rangel são tempestivos, pois, ao contrário daquilo que consta no acórdão embargado, há nos autos documento válido que comprova o recesso forense local. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de corrigir a contradição.
> 2. **Conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP).**

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

> 3. O Tribunal de origem entendeu que não era o caso de desclassificação para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), em virtude dos laudos técnicos que comprovam a natureza gravíssima das lesões sofridas pela vítima, pois permaneceu incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, assim como passou a apresentar debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente no rosto.
>
> 4. Chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no julgamento do recurso especial, conforme verbete 7 da Súmula do STJ.
>
> 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para conhecer dos agravos em recursos especiais (fls. 1.753-1.763 e 1.765-1.779), mas negar-lhes provimento.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.114.416/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023 - grifo nosso).

Logo, não há falar em violação do art. 155 do CPP.

4) violação do art. 386, VII, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de insuficiência de provas para a condenação.

A insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, o Tribunal de origem, após exame do acervo, destacou a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais e reputou inverossímil as *alegações defensivas de que a acusação seria fruto de desavenças conjugais* [...] *ou fruto de falsas memórias, ocasionada por suposta alienação parental* (fls. 1.041/1.042), além de afirmar, sobre o segundo fato, que a vítima S foi coerente ao relatar que presenciou abuso praticado pelo pai contra a irmã (fl. 1.041).

Nesse cenário, a pretensão defensiva de reforma do acórdão para absolver o recorrente exigiria reavaliar a suficiência do quadro probatório, o que encontra vedação na orientação sumular desta Corte.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60737857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:22
Código de Controle do Documento: 6df92b22-1dae-4496-9338-41c2c5111215

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0393803-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.237.772 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50085200620178210001 50085200620178210001202510081713 30

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J M A
ADVOGADA	:	HELLEN FABIANA DE MELO - GO027239
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	C L P B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	DEISE FAGUNDES RODRIGUES DA SILVA - RS133102

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:20:53
Código de Controle do Documento: F98FBD77-CF65-4869-9DBA-760E4ACD0396